

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/006.300/87-37

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.705

Recurso nº: RD/301-0.110

Recorrente: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E FONSECA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - TAXA DE CÂMBIO

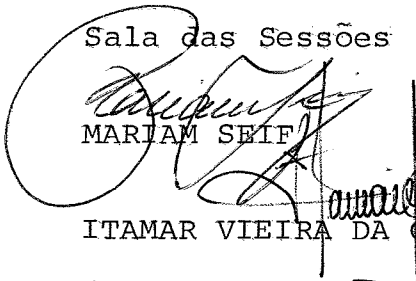
I - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85).

II - Recurso negado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E FONSECA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Ubaldo Campelo Neto, que provia parcialmente o recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located below the text.

PROCESSO Nº 10711-006300/87-37
RECURSO Nº RD/301-0.110
ACÓRDÃO CSRF/03-01.705
RECORRENTE : PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E
FONSECA
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a em presa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-25.931 , de 18/04/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuin tes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto.

1 - Rejeitada preliminarmente de ilegitimidade pelo DL 2.472 de 1º.09.88.

2. A isenção é reconhecida na importação regular. Tratando de falta apurada não é de se reconhecê-la, art. 481, § 3º do RA.

3. O cálculo dos tributos deve ser feito com base na data da apuração da falta (lançamento). Art.103 e 107 do RA.

4. Recurso negado."

A reforma da decisão acima transcrita, pleiteada pe la recorrente, reporta-se à questão referente à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada.

Aponta a interessada divergência entre o que determina o acórdão recorrido e o que consta dos acórdãos: 302-29.432,CSRF/03-01.489 que admitem para cálculo dos tributos a taxa cambial vigente na data da denúncia apresentada pelo sujeito passivo, e do acórdão 303-24.399 que, admite para o mesmo fim, a taxa vigente na data da entrada do navio no território nacional.

Além de reiterar os argumentos outrora desenvolvi dos, a recorrente acrescenta que a decisão recorrida desprezou o



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

contido nos art. 19, 143 e 144 do CTN, que determinam a utilização da taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador, coincidente, a seu ver, com o momento da entrada do navio no território nacional.

Por outro lado, continua, desprezou também a Câmara recorrida as disposições constantes do art. 23, § único, do D.L. 37/66, pois não levou em conta a data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da infração.

Sendo assim, admite que, na pior das hipóteses, a taxa de câmbio aplicável deve ser aquela vigente na data da intimação nº 758/87, expedida em 30/11/87, quando, através da conferência final de manifesto, a repartição tomou conhecimento da falta.

Assim, espera ver provido seu recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação da sentença recorrida e argumenta que, a considerar a data da entrada da mercadoria no território nacional, sequer haveria tributo a recolher, pois que, no caso de falta, o fato gerador jamais ocorreria, haja vista que a mercadoria, uma vez faltante, não poderia entrar no porto de destino.

É o relatório.



RD/301-0.110

AC.CSRF/03-01.705

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR

V O T O

Este processo se refere ao assunto abordado no recurso dirigido a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, RD/301-0.087, em que fui relator, de que resultou o Acórdão nº CSRF/301-03-01.600, cujo voto transcrevo e a este incorporo.

"A matéria que ensejou o recurso especial de divergência interposto pela empresa, assim como as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda nacional, se restringe à aplicação da taxa de câmbio na conversão da moeda estrangeira, em moeda nacional, para efeito de cálculo do Imposto de Importação devido pelo transportador, quando apurada falta na descarga do navio.

A recorrente alegou que a data correta para se fixar o momento da conversão deve ser, alternativamente:

1) a data da entrada da mercadoria no território nacional e esta se configura quando da chegada ao porto de destino da carga, ou

2) a data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, com o oferecimento, pela recorrente, da denúncia espontânea.

Trata-se, aqui, da fixação do aspecto temporal do fato gerador do Imposto de Importação: se o fixado pelo art. 19 do CTN, ou pelo art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

O tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes assim se posiciona, genericamente:

"A obrigação tributária tem sua base no respectivo fato gerador, isto é, na situação definida em lei, necessária e suficiente para lhe dar nascimento. Concretizada a hipótese legal de incidência tributária, tem-se a consequência jurídica desejada (nasce a obrigação tributária).

Assim, uma vez recebida a competência tributária, a enti-dade tributante tem necessidade de editar lei ordinária



para instituir o tributo desejado, definindo o fato gerador da respectiva obrigação, que terá como objeto o tributo. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, cabendo à entidade pública tributante definir, em lei, o fato gerador da obrigação, instrumento legítimo para criar a respectiva obrigação tributária. A lei a que nos referimos é a lei tributária substantiva, formal, ato emanado do Poder Legislativo.

O fato gerador da obrigação tributária deve ser definido em lei, conforme determina o princípio da legalidade tributária. Sem previsão legal não se configura o fato gerador da obrigação tributária.

Para definir o fato gerador da obrigação tributária, o legislador ordinário é livre, devendo respeitar, naturalmente, em razão da hierarquia das leis, as limitações contidas na Constituição e na lei complementar. O legislador, assim escolhe livremente os fatos que julgue idôneos para dar origem à obrigação tributária, respeitados apenas os limites de ordenamento positivo. A ação do legislador, na escolha, é comandada pela racionalidade e discricionariedade, como querem FERNANDO SAINZ DE BUJANDA, ACHILLE DONATO GIANNINI, VICENTE ARCHE, etc. Obedecendo, assim, ao objeto da espécie tributária, contido na discriminação constitucional de rendas, o legislador ordinário define o fato gerador ordinário define o fato gerador da obrigação tributária.

Tal definição é simples. A norma jurídica tributária, como qualquer norma jurídica, eminentemente normativa, oferece uma hipótese de incidência que liga certas circunstância de fato a determinados efeitos jurídicos (comando da norma). No caso, o legislador ordinário tributário define a hipótese de incidência (fato gerador), atribuindo a esse pressuposto de fato o efeito jurídico de dar nascimento à obrigação tributária. Assim, vemos que a figura do fato gerador da obrigação tributária se prende, inicialmente, ao mundo dos fatos e não ao mundo jurídico, referindo-se a algo (fato) que poderá ou não se concretizar.

pressuposto de fato da obrigação tributária pode abrigar diversos fatos que, em relação ao tempo, podem ser contemporâneos ou de sucessividade imediata. Compete, então, ao legislador, quando julgar conveniente, determinar o espaço de tempo necessário para a concretização do respectivo fato gerador.

O QUANTITATIVO, representado por uma expressão econômica, por algo que permita medir os bens materiais ou imateriais que fazem parte ou estão relacionados com o fato gerador da obrigação tributária em questão. Este fato gerador passa, com tal elemento, a ser mensurável." (C.D.T, Forense, 1987).

A Constituição brasileira outorgou, à União, a competência privativa para instituir o Imposto de Importação de produtos estrangeiros (art. 21, I. CF de 1967 e art. 153, I da CF de 1988).

O Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição assim dispõe em seu art. 19, verbis:

"Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

Este dispositivo complementou o que determinara a Lei Maior, estabelecendo o que se configura como fato gerador do referido imposto, de forma abrangente.

O Decreto-lei nº 37/66, que instituiu o Imposto de Importação dispõe, verbis:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

Parágrafo único - Considerar-se-á entrada no Território Nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

"Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considerar-se-á ocorrido o fato gerador

na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorerates na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento."

Aliás, para maior clareza, transcrevo ementa e parte do voto proferido pelo eminente Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Rafael Mayer no agravo Regimental nº 110677-8/86, verbis:

"EMENTA: - Imposto de importação. Mercadoria em falta. Art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66. Art. 19 do C.T.N.

Inexistente contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do DL 37/66."

"VOTO: O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR): - Deduz-se da análise do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, em combinação com o parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, considerar-se fato gerador do imposto de importação, tendo-se como ingressada no território nacional, a mercadoria que conste como importada e no entanto se apure como faltante. A constatação da falta, mediante o procedimento de sua apuração ou pelo conhecimento imediato é que fixam o momento de configuração do fato gerador e, de conseguinte, da incidência dos tributos vigorerates à época. Ora, o parágrafo segue a sorte da cabeça do dispositivo, e não há que diferenciá-lo para recursar a abrangência do entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que inexistente "contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do art. 23 do DL 37/66, posto que a necessária caracterização de um necessário momento naquele não previsto, e o condicionamento de indeclináveis providências de ordem fiscal, não a desfiguram nem a contraditam, porém, a complementam para tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador." (RE 91.337-RTJ 96/1336)."



do dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

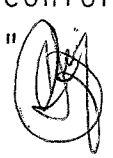
Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.º, que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

O assunto também já foi abordado pelo ilustre Conselheiro desta CSRF, Dr. Edwaldo Reis da Silva, relator do Acórdão nº CSRF/03-01.553/88, quando assim pronunciou:

"Em reiterados julgados de casos da mesma espécie, este Colegiado já firmou o entendimento de que, relativamente às faltas ocorridas já na vigência do Decreto nº 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, deverá ser utilizada, no cálculo do I.I. devido, a taxa de câmbio vigorante à data da apuração, considerada como tal a do lançamento respectivo, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c e 107, parágrafo único, do citado Regulamento ... Assim, e de acordo com o entendimento já firmado por esta Instância Especial, tenho por aplicáveis à espécie as normas dos arts. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro."

O entendimento do eminente Conselheiro desta CSRF, Dr. Hamilton de Sá Dantas, relator do Acórdão nº CSRF/..... 303-01.471/88, também foi no mesmo sentido, verbis:

"Quanto à taxa de câmbio a incidir, igualmente, inclino-me, por mais consetânea e lógica, de acordo com o que vem entendendo a maioria do Colegiado, ou seja, com a data em que a autoridade fazendária toma conhecimento da falta ocorrida, isto é, na sua apuração temporal, conforme sustentado pelo Procurador da Fazenda Nacional."

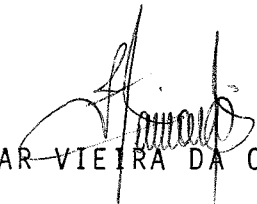


Vê-se que a matéria é pacífica no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme diversos Acórdãos, dentre os quais, os seguintes:

Acórdão nº CSRF/03-01.471, 01.481, 01.491, 01.504, 01.510 e 01.553.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator. 